



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2020

OBJETO: TOMADA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO SEXTAVADO PARA AS RUAS E AVENIDAS DO BAIRRO JARDIM GUARANA E PEDREGAL NO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT

ELITON LUIZ LOPES BARROS – ME, inscrita no CNPJ nº 18.627.821/0001-18, com sede em Diamantino – MT, por seu representante legal, vem à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face dos argumentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela empresa SANTINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ nº 22.030.516/0001-11, pelas razões de fato e de direito a seguir:

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o edital da Tomada de Preço nº 016/2020, estão em perfeita consonância com os ditames da lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo deste entendimento, a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela Celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.



1. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A empresa SANTINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES indignada com a habilitação da empresa interpôs recursos a Comissão de Licitação solicitando que seja revisto a decisão, adotando como fundamento para tal decisão, o fato da Recorrente deixar de atender os itens do edital.

Vejamos os itens :

Item 2.4 do Edital:

2.4 – A visita técnica no local da obra poderá ser realizada nas seguintes datas:

2.4.3 – O Responsável Técnico da empresa licitante deverá apresentar no ato da expedição do atestado de visita, documento de identificação comprovando que o mesmo faz parte do quadro técnico da empresa licitante.

2.4.4 - Caso a empresa não queira fazer a visita no local da obra deverá anexar uma declaração atestando que conhece os locais, não podendo alegar desconhecimento após a realização do certame. (anexo XVII).

2.5. A Declaração de Visita Técnica deverá ser emitida pela própria empresa e deverá ser juntada à Documentação de Habilitação, nos termos do Inciso III do Artigo 30, da Lei n. 8.666/93.

Item 7.2:

“7.2 – Poderão participar da presente licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, que satisfaça plenamente todas as condições do presente Edital e seu(s) anexo(s), na forma da Lei nº 8.666/93”.

Observa-se no processo, na pagina 317, DECLARAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE VISITA, apresentado pela empresa ELITON LUIZ LOPES BARROS-ME, referente a TP 004/2020, data de junho/2020, onde o Edital em questão nem se quer havia sido publicado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
 CNPJ 03.648.540/0001-74



E na pagina 318, ANEXO XVII - DECLARAÇÃO DE VISTORIA, no corpo do texto, a empresa afirma ter conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da "TP 001/2020".

Vejamos as declarações:

EMPRESA: ELITON LUIZ LOPES BARROS – ME
MUNDIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA
CNPJ 18.627.821/0001-18

ANEXO

DECLARAÇÃO DE ABSTENÇÃO DA VISITA TÉCNICA.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO (MT)
TOMADA DE PREÇON. 004/2020

A empresa ELITON LUIZ LOPES BARROS – ME, CNPJ 18.627.821/0001-18 DECLARA para os fins do Processo Administrativo Nº 484/2020 modalidade Tomada de Preço nº 004/2020 que por deliberação única e exclusiva do declarante, a mesma não participou de visita técnica disponível no referido processo licitatório, sendo de sua total responsabilidade e conhecimento as condições de realização dos serviços, não relatando em nenhuma hipótese qualquer responsabilidade sobre o Município ou argumento futuro quanto à não visitação antecipada.

Diamantino-MT, 01 de Junho de 2020

ELITON LUIZ LOPES BARROS
Representante Legal
 RG 804.092 SSP/MT
 CPF 52.2.428.001-44
 Empresa: ELITON LUIZ LOPES BARROS-ME
 CNPJ 18.627.821/0001-18

CNPJ 18.627.821/0001-18
MUNDIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA
ELITON LUIZ LOPES BARROS
 RUA PE nº 820
 CEP 78.400-000 - DIAMANTINO - MT

Ainda fez constar quanto ao descumprimento do item 7.7 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, na pagina 326:

Empresa: **ELITON LUIZ LOPES BARROS**
 Inscrição: 18.627.821/0001-18
 Endereço: RUA R IPE, 572, RUA W3 DIAMANTINO, DIAMANTINO/MT, CEP 78402-000
 Período: 01/01/2019 - 31/12/2019
 Insc. Junta Comercial: 51800717220 Data: 08/11/2019

Página: 0001
 Número Livro: 0001
 Emissão: 25/05/2020
 Hora: 11:11:12

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2019

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	322.525,22 + 0,00	18,32
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	17.592,05 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	322.525,22	18,32
	Passivo Circulante	17.592,05	
Índice de Solvência Geral	Ativo	322.525,22	18,32
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	17.592,05 + 0,00	



Onde se pede o cálculo avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) : Passivo Circulante + Exigível em longo Prazo, ela apresenta: Passivo Circulante + Passivo não-Circulante.

Onde se pede Solvência Geral (SG): Passivo Circulante + Exigível em longo Prazo, ela apresenta: Passivo Circulante + Passivo não-Circulante.

O cálculo apresentado não condiz com o solicitado no edital, fazendo com que o índice apresentado seja extremamente maior do que o mínimo exigido.

Por fim, pede:

Desse modo, a alternativa que resta à CPL e a Autoridade superior, é **INABILITAR** a empresa ELITON LUIZ LOPES BARROS-ME por descumprimento das normas editalícias, tendo em vista o não cumprimento de todas as exigências legais.

Assim, solicita que a Comissão de Licitação reconsidere a decisão proferido na data da sessão do julgamento em que habilitou a empresa ELITON do certame, sob alegação de não atendimento do instrumento convocatório, quanto a apresentação da declaração e qualificação econômica financeira.

DAS CONTRAÇÕES DO RECURSO

A empresa ELITON LUIZ LOPES BARROS-ME, menciona em seu recurso que os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da empresa, não encontram-se aptos a prosseguir no certame, alegação totalmente INFUNDADA.

Frente as argumentações a contrarrazoante insurge ainda que a empresa:

No entanto no texto houve um erro de digitação que TP 001/2020, mais que houve mencionado na apresentação TOMADA DE PREÇO DE N. 016/2020, que tanto para o mesmo já mencionar de qual número e o edital e para qual objeto através do seu cabeçalho.

A questão do anexo de abstenção de visita foi colocado por engano no envelope de habilitação o qual o ANEXO XVII DECLARAÇÃO DE VISITA e valido do EDITAL.

Quanto a visita no local da obra ela não e obrigatório e pode ser substituido pela declaração conforme o próprio edital, mais a concorrente ela quer impor ao contrario por simples falha de digitação no texto do anexo mais que no cabeçalho já menciona o número do edital Tomada de Preço N. 016/2020, conforme mostra anexo abaixo.



Ainda digo que esta mesma pessoa que tem procuração de representar a empresa **SANTINI ENGENHARIA** CNPJ/MF 22.030.516/0001-11, e mesma que representou a empresa WELLOX na licitação das Praças do Bairro da Ponte e em frente a prefeitura e o mesmo Balanço patrimonial o mesmo índice de líquidos foi apresentado e a mesma não contestou na ocasião porque será agora? A mesma tem a procuração mais no dia do certame não apareceu para participar do certame apenas envio envelopes pelo Pai do filho que dono da empresa SANTINI ENGENHARIA, se a mesma e procuradora deveria estar presente mais não esteve, o envelope falto por ela, se tem interesse deveria estar presente.

Ainda como está dito na ATA da sessão a empresa foi habilitado pela COMISSAO DA CPL, mais como sempre a procuradora quer ditar regras, mais esqueceu o mesmo BALANÇO E SEUS INDICES DE LIQUIDES foi apresentado nas licitações anteriores e a mesma esteve presente e não contestou mais agora longe da sala do certame a mesma fala.

DOS PEDIDOS

Requer que seja mantido a Empresa ELITON LUIZ LOPES BARROS – ME no certame Tomada de Preço N. 016/2020, e que não se faça injustiça por esta CPL, anexo mantivemos na apresentação TOMADA DE PREÇO 016/2020 e o QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, são o mesmo já apresentado nas licitações anteriores e não houve contestação por esta mesma representante que tem procuração para fala pela empresa e nem as outras concorrente.

Caso necessário seja remetido ao PREFEITO MUNICIPAL para decisão.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstraram a razoabilidade dos argumentos aludidos.

DA ANALISE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Licitação Pública pode ser definida como o ato administrativo formal por meio do qual o Poder Público busca selecionar a oferta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços e obras de modo a resguardar os princípios constitucionais.



Nesse esteio, tem-se que a partir da publicação do instrumento convocatório é propiciada a participação de particulares no procedimento licitatório objetivando a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. No entanto, mostra-se imperioso assegurar a habilitação do licitante – o que se faz pelas exigências delineadas no art. 27 da Lei 8.666/93 – no sentido de evitar gastos públicos com todo o procedimento para, ao final, o vencedor não possuir os requisitos necessários, tanto do ponto de vista econômico quanto técnico.

Para Celso Antônio Bandeira De Mello, o instituto é assim conceituado:

“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e na qual abrem disputa entre os interessados e com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travado isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”

Quanto ao processo licitatório, podemos dizer que a Habilitação jurídica pode ser definida como meio pelo qual o Poder Público busca garantir, mediante critérios objetivos estabelecidos na Lei de Licitações, que a empresa habilitada no certame possua todas as condições de cumprir o avençado em futuro contrato administrativo, de modo a resguardar o interesse público evitando o dispêndio de recursos e a refeitura do procedimento.

Em outras palavras, a fase de habilitação jurídica tem o intuito de comprovar a idoneidade e capacidade do licitante de executar satisfatoriamente as exigências do contrato, de modo a permitir o avanço nas demais etapas do procedimento licitatório.

Pois bem, sobre o mérito alegado pela empresa recursante, é relevante anotar que se opera o inconformismo com a habilitação da



contrarrazoante, frente a descumprimento do edital, na apresentação da declaração de vistoria e apresentação da qualificação econômica financeira.

Feita tal consideração, é relevante observar a extensão dos danos ao processo licitatório, à contratação e aos demais licitantes pela ausência de apresentação da declaração pelos licitantes interessados. Seria possível o saneamento? Em consulta à doutrina e à jurisprudência, a resposta nos parece positiva.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento. Em sua posição defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública. A partir desse julgado, formaremos nossa convicção. É necessário transcrever sua ementa. Vamos a ela:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e



condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43) - grifamos

Nesse sentido também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE FORMALISMO EXCESSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Os prazos contidos no ato convocatório, incluído o de apresentação da documentação exigida para a habilitação da licitante, são estabelecidos com a finalidade de disciplinar o procedimento licitatório, propiciando a prática dos atos jurídicos necessários ao andamento do certame. Estabelecidos segundo critérios objetivos, visam também propiciar aos interessados tratamento imparcial, cumprindo princípio básico das licitações, qual seja, a isonomia. (TJPR, Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11449873 PR 1144987-3 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 27/07/2014) (grifo nosso).

Dessa forma, amolda-se o entendimento do TRF1 no sentido de que o equívoco poderá ser verificado e resolvido na questão de que erros ou ausência de tal declaração, embora necessária conforme a normativa



vigente, não traz prejuízos ao processo e aos demais licitantes, visto estar implícita a sua anuência do edital quando resolveu trazer seus documentos. Ademais, privilegia o princípio da ampla disputa, basilar do processo licitatório brasileiro, onde, com isso, o Erário passará a ter uma expectativa maior de potenciais preços mais competitivos.

Ate, mesmo porque a empresa apresentou a certidão, contudo na própria declaração a empresa fez menção ao processo correto, podendo ser visível que se deu um erro de digitação não sendo passivo de qualquer prejuízo para administração.

Nesse sentido, já pacificada pelo STF, especificamente para os casos de excesso de formalismo. Apenas para fim de ratificar as disposições ali presentes, transcrevemos a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO -
FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1.
Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido (STJ - RMS: 15530 RS 2002/0138393-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/10/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.12.2003 p. 294) – grifamos

Logo, eliminar a concorrente por um formalismo excessivo seria dicotômico com relação ao mérito aqui analisado de se admitir que haja a inabilitar uma empresa que apresentou um documento com erro de digitação. E, pelo mérito apresentado, o erro de digitação "001/2020" ao invés de 016/2020, como já entendeu o STF é saneável.



Quanto a apresentação da qualificação econômica financeira

7.11.1 - Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, datada de, no máximo, 90 (Noventa) dias antes da data da abertura dos envelopes, caso não apresente o seu prazo de validade.

7.12 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis do último exercício e apresentados na forma da lei, (art. 1.078 do Código Civil) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do **Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna-IGP-DI**, publicado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

A contrarrazoante apresentou o balanço patrimonial e fiscais inclusive protocolados junto ao sistema SPED, e que foram pertinentemente apresentados quando da qualificação técnica da empresa. E mesmo que assim não fosse, o que se admite por argumentar, ainda assim a recorrida não mereceria a desclassificação.

Ante à moderna visão do Direito Administrativo Constitucional, informado pelos princípios da isonomia, moralidade e boa administração, já se festeja a percepção instrumental do processo licitatório, cujo propósito está centrado na obtenção dos meios mais vantajosos ao interesse público, independente de escudos ou esquivas formalistas.

As alegações da recorrente de que a recorrida deixou de apresentar Balanço Patrimonial de acordo com o solicitado, vale mencionar que o mesmo apresentou o registro no SPEED.

Distanciando-se um pouco das filigranas, o Balanço serve para demonstrar que se a recorrida dispõe ou não de recursos financeiros para executar o objeto licitado, indicando à Administração Pública uma probabilidade maior de que o contrato seja executado de forma adequada.



Resta evidente que a Recorrida apresentou seu Balanço Patrimonial devidamente registrado NA FORMA DA LEI, possuindo higidez financeira para contratar com a prefeitura Municipal de Diamantino-MT.

Pois bem, no que pertine especificamente às alegações apresentadas, cabe esclarecer que os documentos apresentados devem ser considerados aptos a comprovar sua qualificação econômico-financeira, cabendo a colação dos ensinamentos do I. Doutrinador Marçal Juste Filho, in verbis:

“... o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

Quando o art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis.

O licitante tem que apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente, registrado e assinado pelo representante legal da empresa e de seus contadores.

Enfim, o fato é que a Recorrida apresentou balanço patrimonial e fiscal idôneo e regular, inclusive com apresentação do SPED, em perfeita observância a todos os rigores a Lei.

Logo, inobstante a manifestação e da contrarrazão disponíveis à empresa a Comissão não verificou vício no ato praticado, tendo a convicção de sua manutenção no status quo ante, que é pela habilitação da empresa ELITON LUIZ LOPES BARROS-ME.



Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe à alegação de violação ao princípio constitucional de presunção de inocência. Sendo assim, a decisão não foi dotada da discricionariedade que caracteriza a conclusão pela "culpa" referida no dispositivo constitucional citado nas Razões da Requerente.

Observa-se, portanto que, as razões encontra-se amparada pelas orientações de nossos ilustres doutrinadores, bem como balizada na jurisprudência, bem como, das decisões dos tribunais.

DA DECISAO


Dada à tempestividade do Recurso, o Presidente e membros da Comissão no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que: em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa SANTINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não ser apresentado qualquer fato capaz de modificar o resultado proferido na ata da sessão de julgamento.

Importante destacar que esta justificativa faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem realiza a homologação do presente certame.

Dada à natureza hierárquica dos recursos, submetemos a presente decisão à apreciação da autoridade superior da prefeitura Municipal de Diamantino.

Atenciosamente,

Diamantino – MT, 30 de Dezembro de 2020.


NICHOLAS DA COSTA MACHADO
Presidente da CPL